

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.385

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DAS AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A-BEC, PERTENCENTES AO ESTADO, E A ADQUIRIR A CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ-COHAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 1094

Em 30 de Outubro de 1998

Luís de Fátima
Serviço de Protocolo

✓ Custódio nº 73
11.11.98



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 6.385

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC e a assumir dívidas da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB e dá outras providências.

Justifica-se a iniciativa diante do atual contexto econômico mundial, que recomenda, de um lado, a concentração das ações do Estado em áreas mais afetas as suas finalidades e, de outro lado, a transferência para a iniciativa privada das entidades estatais vocacionadas para exploração de atividades econômicas, sujeitas à livre concorrência, esta ampliada pelo processo de globalização que atinge a economia.

Nesse cenário, a permanência do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC como entidade integrante da Administração Pública estadual revela-se de pouquíssima utilidade para o Estado e para o atendimento do interesse público, e de crescente inadaptação às transformações de que necessita para enfrentar concorrentes cada vez mais ágeis e presentes em todo o país.

Como se sabe, especialmente desde o advento do Plano Real, de combate à inflação que assolava o país, o setor financeiro brasileiro, em todas as esferas de atuação bancária, está sendo obrigado a realizar fortes ajustes estruturais. A redução da remuneração das aplicações financeiras, que encobriam ineficiências e desperdícios, vem revelando e provocando situações econômico-financeiras de difícil manejo para os bancos privados e especialmente para os estatais.

Desse modo, as medidas de desestatização do BEC, previstas no projeto, merecem o apoio do Legislativo estadual.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado LUÍS ALBERTO VIDAL PONTES
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



Em relação à Companhia de Habitação do Ceará – COHAB tem-se, no projeto, apenas algum ajuste financeiro-estrutural, em função de dificuldade de administração da Carteira de Crédito Imobiliário, evitando-se que a empresa caminhe para um desequilíbrio grave, prejudicial à qualidade dos serviços que deve prestar.

O Estado do Ceará, graças à austeridade administrativa que tem marcado as últimas administrações, vem mantendo o equilíbrio das contas públicas mas não está imune a crises, pois sua base econômica ainda é frágil e pouco diversificada. Não pode, portanto, dar as costas à nova realidade. Deve ajustar-se a um perfil administrativo mais enxuto e eficiente, promovendo as medidas necessárias ao aprimoramento da máquina administrativa e dos serviços que presta.

Pelas razões expostas, espero contar com o necessário apoio para a aprovação da proposta, e colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, pertencentes ao Estado, e a adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sociedade de economia mista estadual, criada pela Lei estadual n. 6.082, de 8 de novembro de 1962, pertencentes ao Estado do Ceará.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, ou o próprio BEC, providenciará a avaliação econômico-financeira do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, com vistas à fixação do preço mínimo de cada ação e à definição do modelo de alienação a ser adotado.

§ 2º - Na hipótese de as negociações para a venda de que trata o *caput* deste artigo resultarem em proposta que, a critério do Poder Executivo, seja considerada não-atraente, do ponto de vista econômico, para o patrimônio público, poderá o BEC ser transformado em instituição não-financeira, ficando facultada sua liquidação na forma da Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- 1- captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, através de órgão ou entidade federal, em montante e na forma a serem ajustados pelas partes, visando à aquisição, pelo Estado do Ceará, da Carteira de Crédito Imobiliário do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, caracterizado e a caracterizar;

G

115 3



ESTADO DO CEARÁ



- II- proceder à venda da Carteira de Crédito Imobiliário adquirida, destinando os valores resultantes da operação para o imediato abatimento da dívida do Estado junto à União ou à entidade por ela controlada.

Parágrafo Único – Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser financeiramente atualizados, desde 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos Títulos Públicos Federais, negociados no Sistema SELIC, acumulada no período.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, através de órgão ou entidade federal, em montante e na forma a serem ajustados pelas partes, visando à aquisição de todos os créditos e outros ativos detidos pelo Banco do Estado do Ceará S/A – BEC que, a critério do Poder Executivo, devam ser excluídos do patrimônio da instituição financeira estadual antes da venda de seu controle acionário.

§ 1º – O financiamento de que trata este artigo poderá ser financeiramente atualizado de 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos Títulos Públicos Federais, negociados no Sistema SELIC, acumulada no período.

§ 2º – Os créditos e os outros ativos adquiridos pelo Estado do Ceará, na forma deste artigo, poderão receber do Poder Executivo o seguinte tratamento:

- I- promover, por conta própria ou através de entidade controlada pelo Estado, a cobrança dos respectivos créditos;
- II- promover a venda dos mesmos à entidade controlada pelo Estado do Ceará, em condições de prazo e encargos financeiros a serem definidos pelo Poder Executivo;
- III- promover a cessão destes créditos, através de sua oferta em leilões públicos.

§ 3º – Para as faculdades previstas no parágrafo anterior deste artigo, o Poder Executivo poderá criar entidade não-financeira com o propósito específico de receber e cobrar os respectivos créditos ou, alternativamente, adquirir do BEC a totalidade das cotas representativas do capital da BEC – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BEC DTVM), pelo correspondente valor contábil para, em seguida, transformar a referida entidade em instituição não-financeira.

6

4
25



ESTADO DO CEARÁ



§ 4º – A criação da entidade a que se refere o parágrafo anterior poderá dar-se por meio de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de constituição e alteração societária legalmente admitida.

§ 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a privatização da entidade criada na conformidade do § 3º deste artigo, vendendo seu controle acionário em leilão público.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, originários de programas específicos, através de órgão ou entidade federal, até o montante de R\$ 144.034.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões e trinta e quatro mil reais), atualizados financeiramente, desde 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos títulos públicos federais, negociados no Sistema SELIC, objetivando realizar aumento de capital do Banco do Estado do Ceará – BEC, como forma de compensar suas perdas patrimoniais resultantes das seguintes despesas:

- I- R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), de provisão de passivo contingente trabalhista;
- II- R\$ 41.034.000,00 (quarenta e um milhões e trinta e quatro mil reais), já gastos com a concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados;
- III- R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com gastos a serem realizados com a concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados;
- IV- R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), por deságio na venda da Carteira de Crédito Imobiliário pelo BEC.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, originários de programas específicos, através de órgão ou entidade federal, até o montante de R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), atualizados financeiramente, desde 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos Títulos Públicos Federais, negociados no Sistema SELIC, objetivando constituir fundo de contingência e/ou realizar aumento de capital no Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, em nome do Estado do Ceará, para responder pelos pagamentos abaixo, que o BEC eventualmente venha a ter que realizar para cobertura de:

- I- déficit atuarial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Ceará – CABEC e de outras importâncias acordadas com a

5

3157



ESTADO DO CEARÁ



mencionada Caixa, como incentivo à mudança de seu Plano de Benefício e de Custeio;

II- passivo contingente de natureza tributária;

III- passivo contingente de natureza cível.

IV- outras superveniências.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a assumir dívidas e/ou obrigações do BEC, existentes em 30 de junho de 1998, acrescidas de seus respectivos encargos, junto à União ou à entidade da Administração Pública Federal, podendo utilizar os créditos resultantes da correspondente assunção de dívidas, total ou parcialmente, para capitalizar o Banco do Estado do Ceará.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS), caracterizado e a caracterizar, da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB;

II- promover a venda da Carteira de Crédito Imobiliário adquirida na conformidade do inciso anterior, destinando os recursos obtidos à amortização de dívidas do Estado junto à União.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as dívidas da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, junto ao Banco do Brasil e a outras entidades controladas pela União, e com os créditos resultantes desta operação liquidar a compra da Carteira de Crédito Imobiliário.

Art. 8º – Para contrair os empréstimos autorizados nesta Lei, fica o Poder Executivo, no que diz respeito a prazo, encargos financeiros e garantias, autorizado a firmar contratos dentro das condições estabelecidas pelo Governo Federal, em particular dentro das condições constantes do Programa de Estímulos à Redução da Participação dos Estados no Sistema Financeiro.

Art. 9º – Em garantia dos contratos de financiamento decorrentes desta Lei, poderão ser oferecidas parcelas de receitas próprias do Estado, bem como outras de que o Estado

6



ESTADO DO CEARÁ



é titular e que lhes são transferíveis pela União, ou outros bens e direitos, observada a legislação pertinente.

Art. 10º – O Poder Executivo consignará, em seus orçamentos, as dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6

7



REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº 6385 / 1998
 PROJETO Nº _____
 VETO Nº _____
 COMISSÃO () _____
 LIDO POR EXEMPLO: TIPO DA 82ª SESSÃO Ordinária
 INCLUIRE NA ORDEM DO DIA
 ENCAMINHE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 PEDIU SE ENTREGAR EM PAUTA
 PEDIU ADIAR (Art. 172, par. VI)
 ENTREGAR À COMISSÃO DO AUTOR DO REQUERIMENTO
 ENTREGAR À COMISSÃO DA PRESIDÊNCIA
 ENTREGAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO LEGISLATIVO, EM 03 / Novembro / 1998

[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 03 de 11 de 1998

De acordo com o art. 83
 R. Interno encaminhe-se
 à Justiça, Procuradoria
Serviço Público
 Em 03 / 11 / 98

RESIDENTE

 de 19_____
 de 19_____
 de 19_____
 de 19_____

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
[Handwritten signature]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N° 6.385

MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DAS AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, PERTENCENTES AO ESTADO, E A ADQUIRIR A CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER N° LO163.98

Ementa: Proposição para a obtenção de autorização legislativa para a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará, pertencentes ao Estado, e a adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB. Atendimento ao princípio da legalidade administrativa. Admissibilidade do projeto.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.385, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando obter autorização legislativa para a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará, pertencentes ao Estado, e a assumir dívidas da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo Estadual que *"justifica-se a iniciativa diante do atual contexto econômico mundial, que recomenda, de um lado, a concentração das ações do Estado em áreas mais afetas as suas finalidades e, de outro lado, a transferência para a iniciativa privadas das entidades estatais vocacionadas para exploração de atividades econômicas, sujeitas à livre concorrência, esta ampliada pelo processo de globalização que atinge a economia"*.

3. Assim sendo, segundo o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, *"nesse cenário, a permanência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC como entidade integrante da Administração Pública estadual revela-se de pouquíssima utilidade para o Estado e para o atendimento do interesse*

om

MENSAGEM Nº 6.385

MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DAS AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, PERTENCENTES AO ESTADO, E A ADQUIRIR A CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



público, e de crescente inadaptação às transformações de que necessita para enfrentar concorrentes cada vez mais ágeis e presentes em todo o país”.

4. Por mais, consta da proposição que, *“em relação à Companhia de Habitação do Ceará – COHAB tem-se, no projeto, apenas algum ajuste financeiro-estrutural, em função de dificuldade de administração da Carteira de Crédito Imobiliário, evitando-se que a empresa caminhe para um desequilíbrio grave, prejudicial à qualidade dos serviços que deve prestar”.*

II

5. *Marçal Justen Filho*, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 4ª ed., Rio de Janeiro, Aide Editora, 1996, p. 103, bem leciona que, além da necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis, **“deve-se reputar indispensável a autorização legislativa também para algumas hipóteses de alienação de bens móveis. Isso se verifica quando se trate de alienação de participação societária em sociedades de economia mista, empresa pública ou fundação pública. Essa conclusão funda-se em que a participação societária, em tais casos, derivou de comando legal (por imposição da CF, art. 37, XIX). Sendo assim, o desfazimento da situação subordina-se a idêntico procedimento. Seja pelo princípio da similaridade, seja pelo princípio da legalidade, deve-se exigir autorização legal”.**

6. Portanto, a proposição busca atender o requisito indispensável da autorização legislativa para a alienação do controle societário de entidade paraestatal, desde que tal proceder importará o desfazimento de uma situação jurídica anterior autorizada por lei, qual seja, a criação de uma entidade da Administração Indireta estadual; no caso, o Banco do Estado do Ceará, que, com a perda do controle acionário do Estado do Ceará, deixará de ser uma entidade jurídica paraestatal.

7. Em assim sendo, não há, na solicitação abstrata de autorização legislativa, qualquer vício jurídico, sendo certo, antes, que o projeto almeja evitá-lo, mediante o permissivo do Poder Legislativo para a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC.

8. Ao mais, adequadamente conduz-se a proposição, quando, no § 1º do art. 1º, resguarda a necessidade de, para a alienação das ações integrantes do capital social do BEC, pertencentes ao Estado do Ceará, ser providenciada a avaliação econômico-financeira da instituição, *“com vistas à fixação do preço mínimo de cada ação e à definição do modelo de alienação a ser adotado”*, considerando que o art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos

TW

MENSAGEM N° 6.385

MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DAS AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, PERTENCENTES AO ESTADO, E A ADQUIRIR A CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Administrativos), determina que a "alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação", inobstante a alínea c do inciso I do referido preceito federal, ao mesmo tempo, dispense licitação para a venda de ações que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica.

9. Quanto aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do projeto, no que atine à autorização legislativa para a contratação de empréstimos junto à União Federal, tem-se, inelutavelmente, o atendimento do art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, o qual determina que compete à Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos.

10. Portanto, para a disponibilidade de recursos na forma almejada - *vale dizer, por empréstimo* - o Poder Executivo necessita - e solicita - de autorização legislativa.



11. No referente às várias finalidades dos recursos a serem captados junto a órgãos ou entidades federais, descritas nos citados arts. 2º, 3º, 4º e 5º da proposição, não visualizamos qualquer óbice constitucional, federal ou estadual, para as respectivas realizações, atendendo os preceptivos em exame, na realidade, ao princípio constitucional da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração só pode fazer aquilo que a lei determine ou autorize.

12. As finalidades constitucionalmente admissíveis para os recursos a serem captados pelo Estado do Ceará, às quais fizemos referência, e que devem estar previamente prescritas em lei - como almeja o Poder Executivo estadual - são:

a - aquisição, pelo Estado do Ceará, da Carteira de Crédito Imobiliário do Banco do Estado do Ceará S/A, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, caracterizado e a caracterizar, para após proceder à respectiva venda, destinando os valores resultantes da operação para o imediato abatimento da dívida do Estado junto à União ou à entidade por ela controlada (art. 2º, I e II);

b - aquisição de todos os créditos e outros ativos detidos pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, que, a critério do Poder Executivo, devam ser excluídos do patrimônio da instituição financeira estadual antes da venda de seu controle acionário (art. 3º);

c - aumento de capital do Banco do Estado do Ceará - BEC, como forma de compensar suas perdas patrimoniais resultantes de despesas de: R\$8.000.000,00 com provisão de passivo contingente trabalhista; R\$41.034.000,00 com gastos já realizados para a concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados; R\$15.000.000,00 para gastos futuros com a concessão de

MENSAGEM N° 6.385

MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DAS AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, PERTENCENTES AO ESTADO, E A ADQUIRIR A CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

incentivos ao desligamento voluntário de empregados, e R\$80.000.000,00 com deságio na venda da Carteira de Crédito Imobiliário pelo BEC ao Estado do Ceará (art. 4°), e;



d - constituir fundo de contingência e/ou realizar aumento de capital no Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, em nome do Estado do Ceará, para responder por pagamentos que o BEC eventualmente venha a ter que realizar para cobertura de: deficit atuarial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Ceará - CABEC e de outras importâncias acordadas com a mencionada Caixa, como incentivo à mudança de seu Plano de Benefício e de Custeio; passivo contingente de natureza tributária; passivo contingente de natureza cível; outras superveniências (art. 5°).

13. Note-se que apesar dos arts. 2° e 3° não definirem o montante dos valores a serem captados da União Federal para os fins ali especificados, nada obsta, ao nosso compreender, a concessão da autorização perseguida, desde que as Cartas Federal e Estadual somente vedam, respectivamente em seus arts. 167, VII, e 205, VI, a concessão de créditos orçamentários ilimitados. E tal fato a proposição efetivamente não almeja, tendo em vista, principalmente, que, na forma do seu art. 10°, o Poder Executivo estadual terá, *a posteriori*, que consignar numericamente em seu orçamento - *por lei, obviamente* - as dotações orçamentárias correspondentes aos empréstimos porventura firmados por autorização da lei em que possa vir a ser transformado o presente projeto; fato este que conduz à realidade pela qual não está o Poder Executivo, nos preceitos referidos, pugnano por créditos ilimitados, mas antes estritamente vinculados aos valores que se mostrem, à época das contratações, face às conjecturas, contabilmente necessários.

14. Demais, o projeto, sem qualquer defeito jurídico constitucional, **mas unicamente prestando reverência ao princípio constitucional da legalidade administrativa**, almeja autorização legislativa para:

a - na hipótese de as negociações para a venda das ações do BEC resultarem em proposta considerada não-atraente, do ponto de vista econômico, para o patrimônio público, ser o referido banco transformado em instituição não-financeira ou liquidado na forma da legislação comercial (§ 2°, art. 1°);

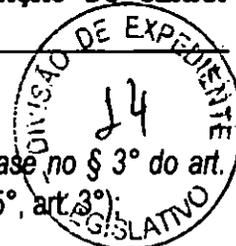
b- ser criada, por meio de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de constituição e alteração societária, entidade não-financeira com o propósito específico de receber e cobrar os créditos e ativos excluídos do patrimônio do BEC antes da venda de seu controle acionário, ou, alternativamente, adquirir do BEC a totalidade das cotas representativas do capital do BEC - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BEC DTVM), pelo correspondente valor contábil (§ 3° e § 4°, art. 3°);

c - transformar o BEC DTVM em instituição não-financeira;

AN

MENSAGEM Nº 6.385

MATÉRIA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DAS AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, PERTENCENTES AO ESTADO, E A ADQUIRIR A CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



d - promover a privatização da entidade não-financeira criada com base no § 3º do art. 3º, para o fim ali especificado, através da venda de seu controle acionário em leilão (§ 5º, art. 3º);

e - adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS), caracterizados e a caracterizar, da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB (art. 7º, I);

f - promover a venda da Carteira de Crédito Imobiliário adquirida da COHAB, vinculando os recursos obtidos à amortização de dívidas do Estado junto à União Federal (art. 7º, II);

g - assumir dívidas e/ou obrigações do BEC, existentes em 30 de junho de 1998, acrescidas de seus encargos, junto à União ou à entidade da Administração Pública Federal (art. 6º), e;

h - assumir dívidas da COHAB junto ao Banco do Brasil e a outras entidades controladas pela União (parágrafo único, art. 7º).

15. Quanto à juridicidade do art. 9º da proposição, segundo o qual, "em garantia dos contratos de financiamento decorrentes desta Lei, poderão ser oferecidas parcelas de receitas próprias do Estado, bem como outras de que o Estado é titular e que lhes são transferíveis pela União, ou outros bens e direitos, observada a legislação pertinente", basta enfatizar que a Carta Federal, em seu art. 167, § 4º, prescreve que "é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta".

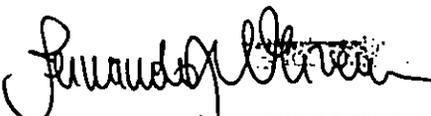
16. Portanto, em uma análise jurídica formal, a proposição não encontra óbice, devendo ser admitida.

III

17. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

18. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de novembro de 1998.


DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO
Mesquita Leite
Comissão de Justiça, em 7 de *11* de *11* de *78*
Proença
PARECER

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Requer Audiência Pública da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Seguridade Social e Saúde e Comissão de Fiscalização e Controle a proposta de federalização do Banco do Estado do Ceará - BEC, conforme a Mensagem 6385/98 do Poder Executivo.

O Deputado signatário, membro da bancada do Partido dos Trabalhadores, vem, respeitosamente, na forma regimental, após ouvido o Plenário, expor e, ao final, requerer o que segue:

1. O Executivo estadual através da mensagem número 6385 de 30 de setembro de 1998, enviou Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do estado do ceará - BEC, pertencentes ao Estado, e a adquirir a carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB.
2. O fato acima significa a disposição do governo estadual em aderir ao plano do governo federal de privatizar ou extinguir o BEC..
3. As medidas implementadas pela Diretoria do Banco do Estado do Ceará nos últimos exercícios e as denúncias formuladas através da imprensa e órgãos governamentais como o Banco Central do Brasil e a própria auditoria do BEC indicam a necessidade de uma maior discussão junto a sociedade do processo de federalização do Banco..
4. Tendo em vista as questões acima colocadas, a função social exercida pelo BEC de atendimento aos pequenos centros urbanos, aos pequenos produtores rurais, micro e pequenos empresários e a máquina pública estadual ficaria inviável, significando um prejuízo definitivo para os segmentos mais pobres da população.
5. Destarte, requer à realização de Audiência Pública da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em conjunto com as Comissões de Orçamento Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Saúde e de Fiscalização para debater os impactos desta medida junto a toda sociedade cearense.

13


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 e Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

6. Requer ainda, que sejam convidadas as seguintes pessoas:

- Secretario Estadual de Fazenda;
- Presidente do Banco do Estado do Ceará;
- Presidente da Companhia de Habitação do estado do Ceará - COHAB-CE.
- Presidente da CABEC - Caixa de Previdência dos Funcionários do BEC
- Presidente da Associação dos Funcionários do Banco do Estado do Ceará AFBEC
- Presidente do Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará
- Chefe do Departamento do Banco Central em Fortaleza;
- Superintendente da Caixa Econômica Federal no Ceará

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1998

João Alfredo

Dep. João Alfredo
Líder do Partido dos Trabalhadores

Ernesto Sobrinho
- Maria Junior
- José Batista
consultor BEC

EXMO. SENI
ESTADO DO C

REQUERIMENTO

1572/98

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

ATIVA DO

LEGISLATIVA

EM 03/11/98 REC. POR



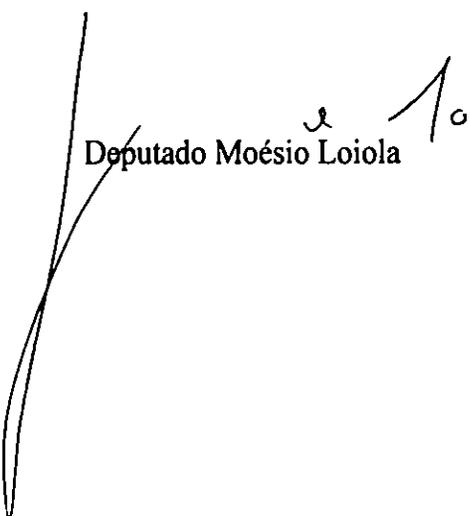
APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 4 de Novembro de 1998

1.º SECRETÁRIO

REQUER O REGIME DE URGÊNCIA PARA A
MENSAGEM Nº. 6385, QUE AUTORIZA O
CHEFE DO PODER EXECUTIVO GOVERNO
DO ESTADO A ALIENAR AS AÇÕES DO
BANCO DO ESTADO DO CEARÁ.

O Deputado abaixo assinado e na forma regimental, requer à Vossa Excelência após ouvido o Plenário, que seja posta em regime de urgência até a sua tramitação final a Mensagem nº. 6385, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar as ações do Banco do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1998


Deputado Moésio Loiola

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO
Rep. Moisés Lourenço
Comissão de Justiça, em 09 de nov de 1998

Presidente

PARECER

Paulo Figueiredo
1.º 08-11-98
(06-11-98)

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 09 DE NOVEMBRO 1998

Henrique
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 09 de novembro 1998

Henrique
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 1



Acrescenta Parágrafo ao Artigo 5º, do projeto de Lei que dispõe sobre Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial das ações integrantes do capital social.

Art.1º - Adiciona-se parágrafos ao Artigo 5º do Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial das ações integrantes do capital social do BEC.

Art. 5º ...

Parágrafo 1º - Em relação às medidas previstas no Inciso I deste artigo, que dizem respeito a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Ceará - CABEC, deverá ser formada uma Comissão integrada por representantes indicados pelo Governo do Estado do Ceará, entidades dos funcionários da ativa, entidade dos aposentados, para participarem de todo o processo e posterior mudanças no plano de benefícios.

Parágrafo 2º - Após o processo de solução do déficit atuarial da CABEC, o BEC e a Caixa de Previdência se obrigam a promover alterações na composição dos órgãos estatutários da CABEC, com vistas a garantir a paridade entre os participantes e o patrocinador, visando ao equilíbrio da representação das partes interessadas.

Parágrafo 3º - O BEC e a CABEC se obrigam a submeter aos participantes e assistidos da CABEC quaisquer alterações no estatuto e/ou na forma de concessão dos benefícios, para aprovação por maioria, sempre respeitando os direitos individuais dos assistidos e participantes, conforme legislação em vigor.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, AOS 8 DE NOVEMBRO DE 1998**

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "G. Paulina".

JUSTIFICATIVA



O objetivo da presente emenda aditiva é permitir um melhor acompanhamento e transparência das mudanças a serem efetivadas no Plano de Benefícios da CABEC, tanto no que diz respeito aos funcionários da ativa como aos aposentados.

Ademais, é importante realçar que propostas semelhantes foram adotadas em relação ao processo de privatização do Banco do Estado de Pernambuco, no que diz respeito à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco daquele Estado, e plenamente aceitas pelo Banco Central.

Deve-se realçar que as mudanças propostas nesta emenda aditiva são necessárias para minimizar futuras demandas judiciais, não importando em custos adicionais.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned in the center of the page.

EMENDA ADITIVA Nº 2



Acrescenta Parágrafo ao Artigo 4º, do projeto de Lei que dispõe sobre Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial das ações integrantes do capital social.

Art. 1º - Adiciona-se parágrafos ao Artigo 4º do Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial das ações integrantes do capital social do BEC.

Art. 4º ...

Parágrafo 1º - Durante todo o processo de federalização, os funcionários do Banco do Estado do Ceará gozarão de estabilidade, permitindo-se a demissão por justa causa, como preceitua a legislação trabalhista.

Parágrafo 2º - Em relação aos incentivos ao desligamento voluntário de empregados do BEC, previstos no Inciso II deste artigo, os critérios e as formas de concessão deverão ser previamente negociados com os funcionários através de suas entidades representativas.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, AOS 8 DE NOVEMBRO DE 1998**

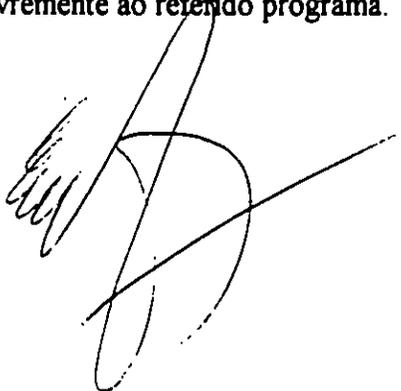
A handwritten signature in black ink, appearing to read "E. T. ...".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda aditiva é permitir um melhor acompanhamento e transparência das mudanças por parte dos funcionários da implementação dos planos de incentivos aos desligamentos voluntários.

Ademais, é importante realçar que medidas semelhantes foram adotadas em relação ao processo de privatização do Banco do Estado de Pernambuco, tudo de comum acordo entre o Governo do Estado, Banco Central, Bandepe e Funcionários.

As mudanças propostas nesta emenda aditiva são necessárias para minimizar futuras demandas judiciais, como também como forma de promoção de condições dignas e compatíveis para que se incorporem livremente ao referido programa.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Muitos desses servidores, incorporaram gratificação pelo exercício de cargo ou função no Banco do Estado do Ceará-BEC, incorporações essas que foram acolhidas por decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.



A Emenda visa, tão somente, garantir esse direito, uma vez que o Projeto de Lei de que se trata, silenciou quanto a resguardar esse direito dos servidores estaduais.

À propósito da matéria, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº. 225.394-6, de Santa Catarina, publicado no DJU, Seção 1, pág. 53, de 05.10.98, assim se pronunciou, verbis:

“A atual Constituição Federal, como de resto a maioria das que a precederam, consagra em seu texto, o primado assegurador de total respeito ao direito adquirido.

CARGOS COMISSIONADOS, MODIFICAÇÃO DE NOMENCLATURAS, CORRELAÇÃO A SER FEITA PELO PODER JUDICIÁRIO.

A extinção de cargos comissionados, com a concomitante criação de outros de codificação diversa, não pode implicar no total congelamento das vantagens financeiras correspondentes às agregações apostiladas. Nessa situação, sob pena de extrema violação a direito líquido e certo daqueles servidores que viram concretizados, em seu favor, os efeitos da agregação regulamentemente apostilada, incumbe ao próprio Poder Judiciário estabelecer a respectiva correlação.

ESTABILIDADE FINANCEIRA. CONTORNOS.

A agregação gera uma tal simbiose, que todos os seus efeitos passam a se fazer presentes, como se o servidor prosseguisse no efetivo desempenho do antes exercício do cargo de provimento comissionado ou sobre o

qual incidia função gratificada. Esse quadro conduz à estabilidade financeira que, integrando-se no patrimônio jurídico do funcionário de modo perene, não mais permite que as pertinentes vantagens sejam, suprimidas, nem mesmo congeladas, sob pena de gravame a direito líquido e certo.



**ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS.
GARANTIA CONSTITUCIONAL.**

Contemplados servidores públicos inativados com a garantia, pela agregação, da percepção de vantagens inerentes a cargos de provimento em comissão pelos mesmos exercidos, desimporta se determinada lei não preveja a extensão de vantagens concedidas aos comissionados em atividade ou peremptoriamente as exclua em relação a eles. A extensão, ainda assim, há de ser conduzida ao inativo, seja em homenagem ao princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) ou ao do que obriga a extensividade aos inativos de aumentos e vantagens concedidas aos servidores em atividade (CF, art. 40, par. 4º)".

Ainda, sobre o assunto, convém citar-se recente Decisão do Eminentíssimo Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no Pedido de Intervenção Federal nº. 601-4, do Maranhão, pub. no DJU, Seção 1, de 15.10.98, pág. 21, verbis:

"A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação

Emenda nº.

3



Ao art. 6º do Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem em epígrafe, acresça-se o seguinte Parágrafo Único:

“art. 6º – omissis”.

“Parágrafo Único – O Estado do Ceará, efetivada a federalização ou a transferência acionária do BEC à iniciativa privada, se obriga a garantir os direitos e vantagens decorrentes de incorporações aos vencimentos/proventos de servidores estaduais, objeto de legislação específica, pelo exercício de cargo ou função no mencionado estabelecimento creditício, em razão de decisões judiciais, transitadas em julgado, vantagens essas que serão sempre majoradas quando da elevação dos valores dos cargos de direção e assessoramento estaduais, nos mesmos percentuais e datas”.

Justificativa.

A presente Emenda, visa reparar uma omissão do Projeto.

É que, vários servidores estaduais, alguns já jubilados, obtiveram o direito de incorporar aos seus vencimentos/proventos, por força da Lei nº. 10.670, de 04 de maio de 1982 e da Lei nº. 11.171, de 16 de abril de 1986, pelo exercício, durante 8(oito) anos consecutivos, de cargos em comissão, na Administração Direta, Indireta e nas Sociedades de Economia Mista do Estado, da respectiva gratificação de Representação.



judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

*É por tal razão que a desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal (CP, art. 319 e DL n.º 201/67, art. 1.º, XIV), quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de impeachment – Lei n.º 1.079/50, art. 12, ns. 1, 2 e 4, c/c o art. 74; Lei n.º 7.106/83, art. 1.º e DL n.º 201/67, art. 4.º, VII), quer, ainda, na esfera institucional (descredibilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios – CF, art. 34, VI, c/c o art. 35, IV)”.
-*

A presente Emenda tem por escopo, exatamente a preservação de direitos de servidores estaduais que incorporaram vantagens pecuniárias em razão do exercício de cargos ou funções comissionados, no BEC.

É a Emenda.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 1998.

DEP.

DEP.

DEP.

DEP.

DEP.

DEP.

-

DEP. MANOEL DUCA

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

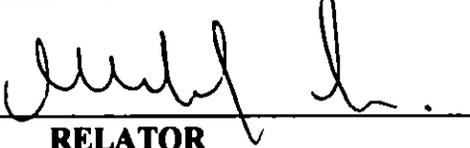
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.385 - Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial das ações integrantes do Capital Social do Banco do Estado do Ceará S/A BEC, pertencentes ao Estado e a adquirir a carteira de crédito imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB e dá outras providências.

RELATOR: DEP. MARCEL VERAS

PARECER: Contrário às emendas 01, 02 e 03
e Favorável ao projeto

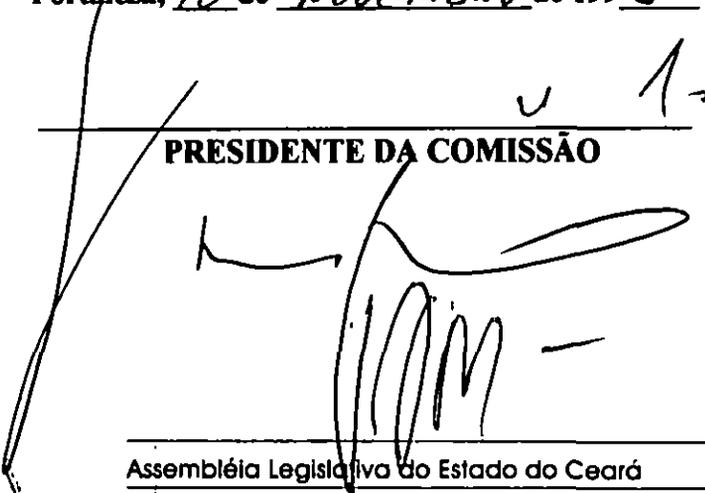
Fortaleza, 09 de novembro de 1998


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01, 02 E 03.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 10 de NOVEMBRO de 1998


PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

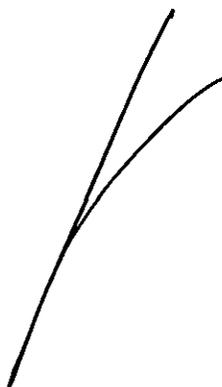
Dep. Moisés Loiola
Comissão de Justiça, em 10 de novembro 1998

Presidente

PARECER

Contus a emuda, 1, 2, 3

- 1 - - 09-11-98



APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 10 de novembro 1998

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de novembro 1998

Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLADORIA



PARECER Nº 02/98

O Chefe do Poder Executivo encaminhou Mensagem à Assembléia Legislativa, acompanhada de Projeto de Lei, solicitando autorização para alienar, total ou parcialmente, as ações pertencentes ao Estado do Ceará, integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A - B E C, , bem como para adquirir a carteira de crédito imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB ..

Com a autorização legislativa, o Poder Executivo estará habilitado a captar financiamento da União destinado a adquirir as carteiras imobiliárias das duas instituições, inclusive os créditos junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assim como todos os créditos e outros ativos pertencentes ao BEC que devam ser excluídos do patrimônio desse Banco antes da venda do seu controle acionário. Além disso, a União financiará o montante de até R\$ 144.034.000,00 (atualizado desde 30 de junho de 1998 pela taxa SELIC), para possibilitar aumento de capital do BEC, como forma de compensar perdas patrimoniais estimadas em igual valor. Por último, o Poder Executivo poderá contratar com a União recursos de até R\$ 175.000.000,00 (atualizáveis pela taxa SELIC a partir de 30 de junho de 1998) para cobertura de passivos contingentes de natureza tributária, cível, obrigações junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Ceará - CABEC, e outras superveniências.

Os recursos que lastrearão as operações de crédito estarão sob a égide do Programa de Incentivos à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária, conhecido pela sigla PROES, disciplinado pela Medida Provisória n.º 1.702-30, cuja última reedição data de 27 de outubro de 1998. O Governo Federal concede alta relevância a esse Programa, fundamental para o equilíbrio macro-econômico que se busca através do ajuste fiscal em curso.

X

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
32

As operações envolvendo BEC e COHAB estão contempladas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Ceará para o triênio 1998 - 2000, que, por sua vez, rege-se pela Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997. Os impactos financeiros estão devidamente quantificados e incluídos na trajetória do endividamento do Estado do Ceará. A Secretaria do Tesouro Nacional afirma categoricamente que o serviço desse endividamento é compatível com a situação econômico-financeira do Estado, dadas as condições favoráveis do financiamento (prazo de trinta anos, com atualização monetária pelo IGP-DI e juros de 6% ao ano capitalizados mensalmente) .

A Resolução n.º 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dá grande peso aos acordos de refinanciamento firmados com a União (com base nas Leis 7.976, 8.727 e 9.496), a ponto de vedar qualquer operação de crédito que represente violação de tais acordos de refinanciamento (art. 3.º, inciso III da Resolução n.º 78). Somente terão prosseguimento as novas operações de crédito previstas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, como é o caso das operações sob exame.

A mencionada Resolução n.º 78, do Senado Federal, promulgada em 1º de julho de 1998, revogou a Resolução n.º 69, de 1995, e introduziu grandes modificações no cálculo dos parâmetros de endividamento, particularmente na apuração da Receita Líquida Real e da Receita Corrente Líquida. Em face das dúvidas suscitadas pela alteração da metodologia e das novas informações requeridas para análise, ainda não foi possível obter do Departamento Regional do Banco Central do Brasil a apuração dos limites de endividamento válidos para o mês em curso. Os últimos dados disponíveis referem-se ao mês de julho p.p., calculados com base na Resolução revogada.

Para embasar o presente Parecer, existem dois pontos básicos. O primeiro é a constatação de que as operações de crédito ora submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa constam do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Ceará (Contrato n.º 003/97 STN/COAFI, amparado na Lei n.º 9.496/97 e na Resolução do Senado Federal n.º 123/97), revisado em 15 de outubro de 1998 para o triênio 1998-2000. O segundo aspecto a considerar é o fato de que a Medida Provisória n.º 1.702-30 estabelece, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que a adoção das medidas previstas (ou seja, a concessão dos financiamentos pela União) será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade Federativa respectiva, sem mencionar expressamente outros trâmites.

Em face do que precede, e considerando que o acréscimo de endividamento resultante das operações de crédito sob análise foi validado pela



Secretaria do Tesouro Nacional, que o considerou compatível com a situação econômico-financeira do Estado do Ceará, somos de parecer favorável à contratação das operações de crédito ora submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

À consideração do Sr. Secretário da Fazenda e Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público.

Fortaleza, 05 de novembro de 1998

Francisco Alfredo da Silveira Fortuna
Coordenador de Administração Fazendária

DE ACORDO:

Alexandre Adolfo Alves Neto
Secretário em exercício



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 11 de novembro de 1998

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 11 de novembro de 1998

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.385/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 17 de novembro de 1998

LA SECRETÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, pertencentes ao Estado, e a adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sociedade de economia mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 6.082, de 8 de novembro de 1962, pertencentes ao Estado do Ceará.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, ou o próprio BEC, providenciará a avaliação econômico-financeira do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, com vistas à fixação do preço mínimo de cada ação e à definição do modelo de alienação a ser adotado.

§ 2º. Na hipótese de as negociações para a venda de que trata o *caput* deste artigo resultarem em proposta que, a critério do Poder Executivo, seja considerada não-atraente, do ponto de vista econômico, para o patrimônio público, poderá o BEC ser transformado em instituição não-financeira, ficando facultada sua liquidação na forma da Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, através de órgão ou entidade federal, em montante e na forma a serem ajustados pelas partes, visando à aquisição, pelo Estado do Ceará, da Carteira de Crédito Imobiliário do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, caracterizado e a caracterizar;

II - proceder a venda da Carteira de Crédito Imobiliário adquirida, destinando os valores resultantes da operação para o imediato abatimento da dívida do Estado junto à União ou à entidade por ela controlada.

Parágrafo Único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser financeiramente atualizados, desde 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos Títulos Públicos Federais, negociados no Sistema SELIC, acumulada no período.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, através de órgão ou entidade federal, em montante e na forma a serem ajustados pelas partes, visando à aquisição de todos os créditos e outros ativos detidos pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC que, a critério do Poder Executivo, devam ser excluídos do patrimônio da instituição financeira estadual antes da venda de seu controle acionário.

§ 1º. O financiamento de que trata este artigo poderá ser financeiramente atualizado de 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos Títulos Públicos Federais, negociados no Sistema SELIC, acumulada no período.

§ 2º. Os créditos e os outros ativos adquiridos pelo Estado do Ceará, na forma deste artigo, poderão receber do Poder Executivo o seguinte tratamento:

I - promover, por conta própria ou através de entidade controlada pelo Estado, a cobrança dos respectivos créditos;

II - promover a venda dos mesmos à entidade controlada pelo Estado do Ceará, em condições de prazo e encargos financeiros a serem definidos pelo Poder Executivo;

III - promover a cessão destes créditos, através de sua oferta em leilões públicos.

§ 3º. Para as faculdades previstas no parágrafo anterior deste artigo, o Poder Executivo poderá criar entidade não-financeira com o propósito específico de receber e cobrar os respectivos créditos ou, alternativamente, adquirir do BEC a totalidade das cotas representativas do capital da BEC - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BEC DTVM), pelo correspondente valor contábil para, em seguida, transformar a referida entidade em instituição não-financeira.

§ 4º. A criação da entidade a que se refere o parágrafo anterior poderá dar-se por meio de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de constituição e alteração societária legalmente admitida.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a privatização da entidade criada na conformidade do § 3º deste artigo, vendendo seu controle acionário em leilão público.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, originários de programas específicos, através de órgão ou entidade federal, até o montante de R\$ 144.034.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões e trinta e quatro mil reais), atualizados financeiramente, desde 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos títulos públicos federais, negociados no Sistema SELIC, objetivando realizar aumento de capital do Banco do Estado do Ceará - BEC, como forma de compensar suas perdas patrimoniais resultantes das seguintes despesas:

I - R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), de provisão de passivo contingente trabalhista;

II - R\$ 41.034.000,00 (quarenta e um milhões e trinta e quatro mil reais), já gastos com a concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados;

III - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com gastos a serem realizados com a concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados;

IV - R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), por deságio na venda da Carteira de Crédito Imobiliário pelo BEC.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, originários de programas específicos, através de órgão ou entidade federal, até o montante de R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), atualizados financeiramente, desde 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do



efetivo desembolso, pela taxa de juros dos Títulos Públicos Federais, negociados no Sistema SELIC, objetivando constituir fundo de contingência e/ou realizar aumento de capital no Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, em nome do Estado do Ceará, para responder pelos pagamentos abaixo, que o BEC eventualmente venha a ter que realizar para cobertura de:

I - déficit atuarial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Ceará - CABEC e de outras importâncias acordadas com a mencionada Caixa, como incentivo à mudança de seu Plano de Benefício e de Custeio;

II - passivo contingente de natureza tributária;

III - Passivo contingente de natureza cível;

IV - outras superveniências.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a assumir dívidas e/ou obrigações do BEC, existentes em 30 de junho de 1998, acrescidas de seus respectivos encargos, junto à União ou à entidade da Administração Pública Federal, podendo utilizar os créditos resultantes da correspondente assunção de dívidas, total ou parcialmente, para capitalizar o Banco do Estado do Ceará.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS), caracterizado e a caracterizar, da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB;

II - promover a venda da Carteira de Crédito Imobiliário adquirida na conformidade do inciso anterior, destinando os recursos obtidos à amortização de dívidas do Estado junto à União.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as dívidas da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, junto ao Banco do Brasil e a outras entidades controladas pela União, e com os créditos resultantes desta operação liquidar a compra da Carteira de Crédito Imobiliário.

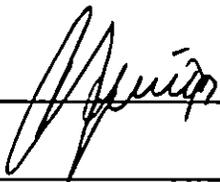
Art. 8º. Para contrair os empréstimos autorizados nesta Lei, fica o Poder Executivo, no que diz respeito a prazo, encargos financeiros e garantias, autorizado a firmar contratos dentro das condições estabelecidas pelo Governo Federal, em particular dentro das condições constantes do Programa de Estímulos à Redução da Participação dos Estados no Sistema Financeiro.

Art. 9º. Em garantia dos contratos de financiamento decorrentes desta Lei, poderão ser oferecidas parcelas de receitas próprias do Estado, bem como outras de que o Estado é titular e que lhes são transferíveis pela União, ou outros bens e direitos, observada a legislação pertinente.

Art. 10. O Poder Executivo consignará, em seus orçamentos, as dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 1998.


 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

36

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sanção. Pública - 98
como Lei.

Br. 11 / 11 1998.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.860, de 11.11.98



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E TRÊS

Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, pertencentes ao Estado, e a adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação, total ou parcial, das ações integrantes do capital social do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sociedade de economia mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 6.082, de 8 de novembro de 1962, pertencentes ao Estado do Ceará.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, ou o próprio BEC, providenciará a avaliação econômico-financeira do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, com vistas à fixação do preço mínimo de cada ação e à definição do modelo de alienação a ser adotado.

§ 2º. Na hipótese de as negociações para a venda de que trata o *caput* deste artigo resultarem em proposta que, a critério do Poder Executivo, seja considerada não-atraente, do ponto de vista econômico, para o patrimônio público, poderá o BEC ser transformado em instituição não-financeira, ficando facultada sua liquidação na forma da Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, através de órgão ou entidade federal, em montante e na forma a serem ajustados pelas partes, visando à aquisição, pelo Estado do Ceará, da Carteira de Crédito Imobiliário do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, caracterizado e a caracterizar;

II - proceder a venda da Carteira de Crédito Imobiliário adquirida, destinando os valores resultantes da operação para o imediato abatimento da dívida do Estado junto à União ou à entidade por ela controlada.

Parágrafo Único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser financeiramente atualizados, desde 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos Títulos Públicos Federais, negociados no Sistema SELIC, acumulada no período.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, através de órgão ou entidade federal, em montante e na forma a serem ajustados pelas partes, visando à aquisição de todos os créditos e outros ativos detidos pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC que, a critério do Poder Executivo, devam ser excluídos do patrimônio da instituição financeira estadual antes da venda de seu controle acionário.

§ 1º. O financiamento de que trata este artigo poderá ser financeiramente atualizado de 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos Títulos Públicos Federais, negociados no Sistema SELIC, acumulada no período.

§ 2º. Os créditos e os outros ativos adquiridos pelo Estado do Ceará, na forma deste artigo, poderão receber do Poder Executivo o seguinte tratamento:

AF

9

M

179

10



I - promover, por conta própria ou através de entidade controlada pelo Estado, a cobrança dos respectivos créditos;

II - promover a venda dos mesmos à entidade controlada pelo Estado do Ceará, em condições de prazo e encargos financeiros a serem definidos pelo Poder Executivo;

III - promover a cessão destes créditos, através de sua oferta em leilões públicos.

§ 3º. Para as faculdades previstas no parágrafo anterior deste artigo, o Poder Executivo poderá criar entidade não-financeira com o propósito específico de receber e cobrar os respectivos créditos ou, alternativamente, adquirir do BEC a totalidade das cotas representativas do capital da BEC - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BEC DTVM), pelo correspondente valor contábil para, em seguida, transformar a referida entidade em instituição não-financeira.

§ 4º. A criação da entidade a que se refere o parágrafo anterior poderá dar-se por meio de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de constituição e alteração societária legalmente admitida.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a privatização da entidade criada na conformidade do § 3º deste artigo, vendendo seu controle acionário em leilão público.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, originários de programas específicos, através de órgão ou entidade federal, até o montante de R\$ 144.034.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões e trinta e quatro mil reais), atualizados financeiramente, desde 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos títulos públicos federais, negociados no Sistema SELIC, objetivando realizar aumento de capital do Banco do Estado do Ceará - BEC, como forma de compensar suas perdas patrimoniais resultantes das seguintes despesas:

I - R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), de provisão de passivo contingente trabalhista;

II - R\$ 41.034.000,00 (quarenta e um milhões e trinta e quatro mil reais), já gastos com a concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados;

III - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com gastos a serem realizados com a concessão de incentivos ao desligamento voluntário de empregados;

IV - R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), por deságio na venda da Carteira de Crédito Imobiliário pelo BEC.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a captar, mediante contrato, recursos a serem financiados pela União, originários de programas específicos, através de órgão ou entidade federal, até o montante de R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), atualizados financeiramente, desde 30 de junho de 1998, data referencial dos números básicos da respectiva contratação, até a data do efetivo desembolso, pela taxa de juros dos Títulos Públicos Federais, negociados no Sistema SELIC, objetivando constituir fundo de contingência e/ou realizar aumento de capital no Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, em nome do Estado do Ceará, para responder pelos pagamentos abaixo, que o BEC eventualmente venha a ter que realizar para cobertura de:

I - déficit atuarial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Ceará - CABEC e de outras importâncias acordadas com a mencionada Caixa, como incentivo à mudança de seu Plano de Benefício e de Custeio;

II - passivo contingente de natureza tributária;

III - Passivo contingente de natureza cível;

IV - outras superveniências.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a assumir dívidas e/ou obrigações do BEC, existentes em 30 de junho de 1998, acrescidas de seus respectivos encargos, junto à União ou à entidade da Administração Pública Federal, podendo utilizar os créditos resultantes da correspondente assunção de dívidas, total ou parcialmente, para capitalizar o Banco do Estado do Ceará.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a:



Ref.:

I - adquirir a Carteira de Crédito Imobiliário, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS), caracterizado e a caracterizar, da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB;

II - promover a venda da Carteira de Crédito Imobiliário adquirida na conformidade do inciso anterior, destinando os recursos obtidos à amortização de dívidas do Estado junto à União.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as dívidas da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, junto ao Banco do Brasil e a outras entidades controladas pela União, e com os créditos resultantes desta operação liquidar a compra da Carteira de Crédito Imobiliário.

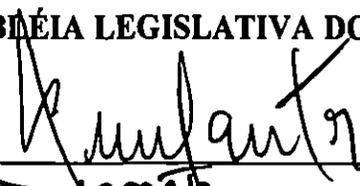
Art. 8º. Para contrair os empréstimos autorizados nesta Lei, fica o Poder Executivo, no que diz respeito a prazo, encargos financeiros e garantias, autorizado a firmar contratos dentro das condições estabelecidas pelo Governo Federal, em particular dentro das condições constantes do Programa de Estímulos à Redução da Participação dos Estados no Sistema Financeiro.

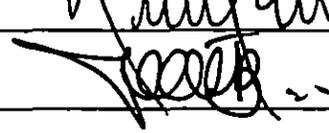
Art. 9º. Em garantia dos contratos de financiamento decorrentes desta Lei, poderão ser oferecidas parcelas de receitas próprias do Estado, bem como outras de que o Estado é titular e que lhes são transferíveis pela União, ou outros bens e direitos, observada a legislação pertinente.

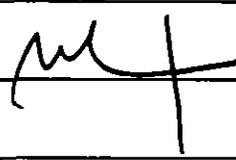
Art. 10. O Poder Executivo consignará, em seus orçamentos, as dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei.

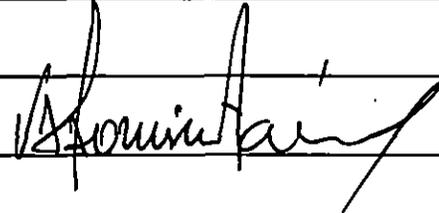
Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 1998.









DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

VIENTNAD. C. DIOGRAFO
L. LEI N. 43 DE 11/11/98
Quiracian

LEI N. 12860 DE 11/11/98
PUBLICADA 11 11 198
Quiracian

ARQUIVE SE
DIV EXE LEGISLATIVO
M 5 18 99
Quiracian